

VOTO

Ante o atendimento dos requisitos de admissibilidade, os embargos de declaração em exame podem ser conhecidos pelo Tribunal.

2. No mérito, verifico que, de fato, há na defesa apresentada pelo responsável (peça 10) menção à suposta prescrição. Segundo ele, os fatos apurados no processo ocorreram em 2003 e, de acordo com o art. 109, inciso II, do Código Penal, a pretensão punitiva prescreveria em 16 anos, prazo esse que, por sua condição de septuagenário, seria reduzido à metade, de acordo com o art. 115 do Código Penal. De acordo com esse entendimento, a prescrição teria ocorrido em 2011.

3. Como essa alegação do responsável não foi enfrentada até o presente momento, nem na instrução da unidade técnica nem no relatório e no voto que fundamentam o acórdão embargado, entendo que está configurada a omissão apontada.

4. Analisando as alegações do responsável, no entanto, concluo por sua improcedência. Como se sabe, há jurisprudência consolidada, tanto nesta Casa como no Supremo Tribunal Federal, acerca da imprescritibilidade das ações de ressarcimento de danos causados ao erário, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

5. Ademais, as disposições do Código Penal não se aplicam a essa Corte de Contas, que se rege por sua Lei Orgânica (Lei nº 8.443/92), pelo Regimento Interno, pelos demais normativos internos, e, subsidiariamente, pelas disposições das normas processuais em vigor, no que couber, e desde que compatíveis com a Lei Orgânica.

6. Nesse sentido, os argumentos agora trazidos não possuem qualquer efeito sobre o Acórdão nº 7.246/2012-1ª Câmara, que deve ser mantido em seus exatos termos.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de julho de 2013.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator